



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001189/2002-55
Recurso nº : 122.732
Acórdão nº : 203-09.951

Recorrente : GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DCTF - Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

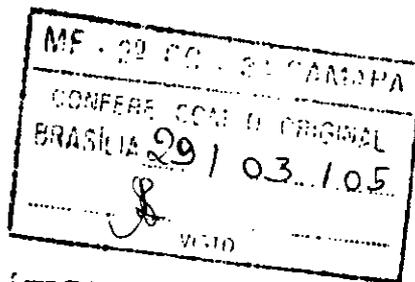
MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 03 / 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001189/2002-55
Recurso nº : 122.732
Acórdão nº : 203-09.951



Recorrente : GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício. Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de abril/2000 a novembro/2001.

Por bem elaborado, transcrevo o relatório efetuado pela autoridade de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 60/66), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 15/04/2002, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de abril/2000 a novembro/2001, no montante de R\$1.533.788,41.

2. No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 58/59, o auditor fiscal informa:

Confrontamos o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) lançadas pelo contribuinte na "DCTF" com o valor calculado da referida contribuição fornecido pelo mesmo, verificando que a partir do mês de abril de 2000 existe uma diferença entre o valor da referida contribuição lançada pelo contribuinte e o valor apurado por esta fiscalização.

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte não apresentou resposta até o encerramento do presente procedimento, motivo pelo qual efetuamos o lançamento de ofício.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 13/05/2002, às fls. 73/76, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. cometeu um erro de fato ao aplicar sobre a base de cálculo da Cofins contabilizada a alíquota de 2% em vez da alíquota de 3% prevista na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Além disso, apesar de ter informado na DCTF o valor da referida contribuição, não promoveu nenhum tipo de recolhimento ou pagamento;

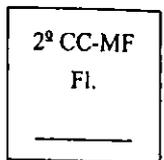
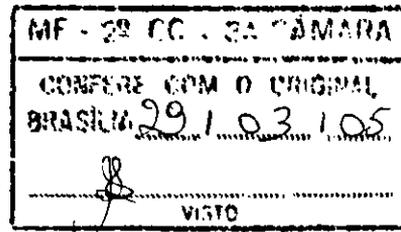
3.2. concorda com a exigência em relação. Contudo, o último ato emitido pela autoridade fiscal data de 04/02/2002 e a ciência do auto de infração é de 15/04/2002. Em 09/04/2002, foi efetuada a entrega da DCTF Complementar, na qual a impugnante reconhece e declara a importância de R\$716.995,81, como sendo devido a título de Cofins, para o período de abril de 2000 a setembro de 2001. Dessa forma, o auto de infração deve ser cancelado nesse valor, tendo em vista a entrega da DCTF Complementar no gozo da espontaneidade, conforme disposto no § 20 do art. 70 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

3.3. a diferença entre o presente lançamento e a DCTF Complementar, R\$ 83.533,64, refere-se aos meses de outubro e novembro de 2001, que não foram objeto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001189/2002-55
Recurso nº : 122.732
Acórdão nº : 203-09.951



da declaração e que a autuada assume ser corretamente cobrada no presente auto de infração.

4. Em razão da impugnação parcial do auto de infração, sem que a contribuinte houvesse quitado o valor não impugnado, foi formalizado outro processo para cobrança do crédito tributário não contestado (fl. 108). A seguir, foram transferidos para esse processo os créditos relativos aos períodos de outubro e novembro de 2001 (fl.109)."

Por meio do Acórdão/DRJ/CPS Nº 2.628, de 29 de outubro de 2002, os julgadores da 5ª. Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgaram improcedente o lançamento, relativo aos meses de abril a setembro de 2001. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2001

Ementa: DCTF. A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, inclusive na hipótese de reavaliação da espontaneidade, confere certeza e liquidez à obrigação tributária, revelando-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência.

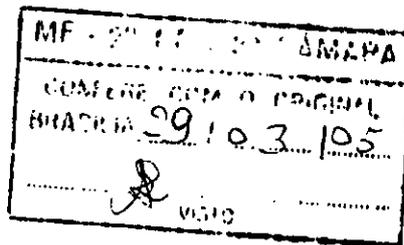
Lançamento Improcedente"

Desse ato, houve recurso de ofício ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, na forma preconizada no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c com a Portaria nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001189/2002-55
Recurso nº : 122.732
Acórdão nº : 203-09.951



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso de ofício atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, a decisão recorrida não se refere ao montante relativo aos períodos de outubro/2001 e novembro/2001, não impugnados pela autuada e transferidos para o processo nº 13819.003251/2002-43. A matéria objeto de análise diz respeito, portanto, ao período de apuração de abril/2000 a setembro/2001.

Consta da decisão recorrida o que a seguir reproduzo:

6. *A impugnante restringe-se a alegar que entregou a DCTF Complementar no gozo da espontaneidade readquirida, declarando os valores ora exigidos referentes aos períodos de abril/2000 a setembro/2001. Ressalte-se que o autuante, diante da recusa do representante legal da empresa em tomar ciência do auto de infração, não cumpriu o previsto no art. 23, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, pois não declarou simplesmente que por essa razão o auto de infração estaria cientificado. Pelo contrário, encaminhou-o por "via postal com aviso de recebimento nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72" (fl. 68). Esse dispositivo, dispõe sobre a ciência por via postal. Dessa forma, fica claro que a ciência foi dada em 15/04/2002, conforme informação obtida dos Correios (fl. 70), o que também restou reconhecido (fl. 113) com a declaração de tempestividade da impugnação que foi entregue em 13/05/2002.*

7. *Assim, considerando a data da ciência do lançamento em 15/04/2002 e a data da ciência do Termo de Intimação Fiscal de fls. 3/4, último ato escrito antes da lavratura do auto de infração, em 04/02/2002, conclui-se que foi ultrapassado o prazo de sessenta dias previsto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, há que se considerar que a entrega da DCTF Complementar em 09/04/2002, foi, de fato, efetuada no gozo da espontaneidade readquirida.*

8. *Para os débitos declarados em DCTF -Declaração de Contribuições e Tributos Federais, segundo o entendimento contido na Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535 de 23/12/97, não é necessária a formalização da exigência por meio de auto de infração, sendo suficiente a própria declaração. A DCTF, além de se constituir em confissão de dívida, é instrumento hábil para prosseguir na cobrança do débito, tornando dispensável o lançamento de ofício para conferir exigibilidade e liquidez à obrigação tributária, já presentes na referida declaração. Esse também é o entendimento da jurisprudência administrativa:*

Tal entendimento está consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme alguns arestos que transcrevo:

"Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001189/2002-55
Recurso nº : 122.732
Acórdão nº : 203-09.951

MF - 2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

e posterior cobrança. (STF, 2ª Turma AgRg nº 144.609-9, Rel. Maurício Correa, DJ. 01.09.95)."

"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte. (STJ, 1ª turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08.05.95 p 12.327)"

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do DL nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, conforme previsto no item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535 de 23/12/97, com a ementa que transcrevo:

"DCTF – Dívida Declarada. Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato praticado pelo contribuinte.

As Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal as quais ditam normas quanto ao preenchimento da DCTF (vejam-se também Ato Declaratório nº 13, de 4 de maio de 1995 e Ato Declaratório nº 17, de 29 de abril de 1997) estabelecem, em síntese que;

"1 - Confissão de Dívida:

Pela confissão de dívida constante da DCTF subscrita pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento do débito declarado nos prazos previstos em legislação, está notificado a pagá-lo monetariamente atualizado acrescido de juros de mora e da multa calculados conforme instruções constantes do subitem 4.4 deste Anexo.

Não pago nos prazos determinados, o débito será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial". (Instrução Normativa nº 120/89)

Verifica-se, assim, que os valores constantes das DCTF's, caso não pagos, podem ser automaticamente inscritos como Dívida Ativa da União e objeto de cobrança judicial, devendo o contribuinte considerar-se, relativamente ao crédito tributário formalizado, automaticamente "notificado a pagá-lo".

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ